CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 32
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 079/2014
AUTOR – Vereador Claudio Tinoco
ASSUNTO – Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.
RELATOR – Vereador Kiki Bispo

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 79/2014 de iniciativa do edil Claudio Tinoco tem o escopo de considerar de Utilidade Pública Municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.

O proponente justifica a proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação especifica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 31).

Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que desde 2012, ano de sua fundação, busca a melhoria das condições de seus associados através da defesa dos seus direitos, capacitação e promoção do crescimento pessoal e profissional, desenvolvendo ações e projetos nas áreas social, cultural, artística e ambiental para a comunidade do Nordeste de Amaralina.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

> "Art. 30. Compete aos municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>"

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 29 do processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 33
SERVIDOR 6046
MAT.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei Nº 079/2014.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Kiki Bispo
Relator e
Presidente da CCJ

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Claudio Tinoco

Geraldo Júnior

Leo Prates

Waldir Pires